**PARECER JURÍDICO**

*Excelentíssima Sra. Presidenta da Câmara de Vereadores do*

*Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 9 de dezembro de 2013.

PROJETO DE LEI N. 574/2013

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que prevê a destinação de verbas de subvenções e outros, especificados no PL 574/2013.

1. Em prévia análise, verifica-se que o projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre – MG para sua votação e aprovação.
2. Friso a importância de Poder Executivo, por meio de seu departamento responsável, realizar a conferencia da regularidade das associações, antes de se efetivar a transferência dos recursos, considerando que as informações dessa assessoria jurídica limitam-se, na maioria das vezes, aos dados constantes do presente projeto de lei.
3. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

***Constituição Federal***

***artigo 30 : “.Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

1. Cumpre esclarecer que o Município, ente federativo autônomo (art. 18, caput, da Constituição da Republica), possui competência estabelecida constitucionalmente para dispor sobre matérias de interesse local (art. 30, I, da CF – conforme já explicitado acima), incluindo-se, neste aspecto, a atribuição para declarar a utilidade pública de entidades que atuam em sua abrangência.
2. Para que as associações possam receber as referidas subvenções ou auxílios é necessário que elas sejam declaradas, *guardadas as devidas proporções,* de “utilidade pública”, sendo que tais determinações são reguladas pela Lei nº 91/1935 e pelo Decreto nº 50.517/61, dependendo, ainda, do reconhecimento dos serviços prestados à coletividade, sem remuneração para os cargos de diretoria, conselhos fiscais (como ocorre com a associação em questão), deliberativos ou consultivos conforme dispõe a legislação citada.
3. No âmbito municipal, o município já editou lei genérica que estabelece os requisitos que devem ser atendidos pela entidade, a fim de que possa ser beneficiada com essa titulação, bem como os benefícios a que terá direito.
4. O presente PL vem cumprir as determinações legais que exigem, anualmente, a apresentação de PL que vise estabelecer regras para a distribuição das subvenções e auxílios, sendo que o parecer é pela sua legalidade, exclusivamente no que respeita aos aspectos formais, de forma a garantir a soberania plenária.

É o modesto parecer.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**

**Assessor Jurídico**

**OAB/MG 98.673**